

Carmo, 09 de março de 2022.

Memorando nº 46 /2022

Ao Chefe do Setor de Licitação

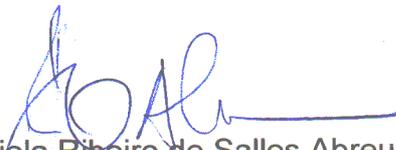
Da Procuradoria Geral do Município de Carmo – RJ

**Ref.: Concorrência nº 0002/2021**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, considerando a sentença judicial exarada nos autos do Mandado de segurança impetrado pela empresa Plural, Processo: 0004785-20.2021.8.19.0016, copia em anexo, e a consequente homologação do certame pela n. Secretária de Meio-Ambiente, também em anexo, vimos por meio deste solicitar a publicação da homologação e adjudicação da licitação nº 0002/2021, conforme os termos do edital.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, aguardo resposta, confiante no pronto atendimento desta.

Atenciosamente,



Hyvana Gabriela Ribeiro de Salles Abreu

OAB/RJ nº 146.227

Subprocuradora – Port. 017/2021

Ao Ilmo. Ivan Praxedes

Fls.

Processo: 0004785-20.2021.8.19.0016

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Sanções Administrativas / Licitações

Autor: PLURAL SERVICOS TECNICOS EIRELI  
Impetrado: MUNICÍPIO DE CARMO  
Representante Legal: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Carlos André Lahmeyer Duval

Em 02/02/2022

### Sentença

Após serem intimados da decisão que concedeu a liminar no presente mandado de segurança, o Ministério Público e o Município, cada qual através de uma petição, requereram a reconsideração da decisão.

A Dra. Promotora requer ao Juízo que novamente assista ao vídeo da sessão, notadamente o momento de 1h47m42s, sustentando que o vídeo revela, sim, que houve supressão de uma folha do caderno de habilitação. Acrescenta que a impetrante não chegou a refutar que tenha havido a supressão e, mesmo que tal conduta não esteja expressamente prevista entre causas de eliminação do licitante, não se pode conceber que sejam habilitados licitantes que pratiquem atos desonestos.

O Município, por sua vez, sustenta que todos os requisitos formais e substanciais de validade dos atos administrativos foram cumpridos. O mandado de segurança não admite dilação probatória.

Bem, vejamos agora.

Quando da decisão que deferiu a liminar, o Juízo deixou registrado que não vislumbrou nitidamente que houve a referida subtração (fls. 131). Seja como for, a partir de agora volto a analisar as imagens, atendendo solicitação da Dra. Promotora.

De fato, é inegável que no momento indicado pela Dra. Promotora, o rapaz que está sentado na primeira fila, à direita, pega um papel e passa para o que está sentado à sua esquerda.

Acontece que eles estão a literalmente um metro dos funcionários que estavam recolhendo as propostas e verificando os documentos. Teria o homem à direita, bem debaixo dos narizes dos funcionários, suprimido um documento? E era mesmo um documento que devesse constar do caderno? Havia outra pessoa, provavelmente representante de outra empresa, sentado logo atrás. Teria ele suprimido um documento também sob a possibilidade de ser flagrado por quem estava atrás, a uma distância menor ainda?

Ora, se o representante da empresa suprimiu algum documento que devesse constar, isso prejudicaria a própria empresa licitante, pois não teria apresentado tudo o que devia.

O que o Juízo pretende, aqui, deixar claro, é que não há como determinar se o papel que o homem sentado mais à direita pegou e passou para quem estava à sua esquerda era algo que obrigatoriamente devesse constar do caderno de habilitação e que tal papel constituísse algum documento determinante para a inabilitação da empresa que ele representava naquela sessão.

Deste modo, tenho por bem ratificar a decisão de fls. 130/131.

Venham as informações necessárias.



Carmo, 08/03/2022.

**Carlos André Lahmeyer Duval - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carlos André Lahmeyer Duval

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4N3K.1DH4.EX59.PDA3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos